



# LEI DAS INELEGIBILIDADES

Lei Complementar 64/1990 Mapeada

Editora<sup>+</sup>  
DpN<sup>++</sup>



Método Dpn – Direito Para Ninjas

# ***INELEGIBILIDADES***

Daniel Trindade

Atualizado em 04/02/2026



## BOAS-VINDAS



Seja muito bem-vindo(a) ao Método Direito para Ninjas!

Estamos entusiasmados e honrados em tê-lo(a) conosco nesta jornada que transformará a sua preparação para concursos jurídicos. Ao ingressar neste seleto grupo, você dá um passo decisivo rumo à conquista de uma das carreiras jurídicas mais prestigiadas da República.

Ter em mãos este Mapeado exclusivo é mais do que um material de estudo; é o seu passaporte para acumular aprovações e alcançar a tão sonhada posse na carreira jurídica dos seus sonhos. Este momento marca o início de uma trajetória mais rápida, eficiente e focada, que permitirá que você supere os concorrentes com menos esforço, mais estratégia e, claro, com tempo livre para aproveitar as outras áreas da sua vida.

Você acaba de fazer o melhor investimento na sua trajetória profissional, escolhendo o método mais inovador e eficaz já criado para as Carreiras Jurídicas. Mentalize sua aprovação, visualize sua conquista, porque este será o seu ano!

Lembre-se: o universo começa na mente. Acredite em sua capacidade, confie no Método DPN e prepare-se para colher os frutos do seu esforço direcionado.

Estamos ao seu lado em cada passo dessa jornada. Parabéns por sua escolha e sucesso!










Com entusiasmo,

Coordenador do DPN



## LEGENDAS

Querido(a) aluno(a), antes de iniciar o estudo, peço que se atente para o significado das legendas do DPN. Elas funcionam da seguinte forma:

- » Artigos e leis relacionadas com o dispositivo.
-  Súmulas e Jurisprudências relacionadas com o dispositivo que já caíram em provas.
-  Dicas, conceitos, frases de prova, classificações, exceções, divergências, etc.
-  Dispositivo caiu na Magistratura.
-  Dispositivo caiu na Ministério Público.
-  Dispositivo caiu na Procuradorias e AGU.
-  Dispositivo caiu na Defensoria Pública.
-  Dispositivo caiu para Delegado de Polícia.
-  Dispositivo caiu em Concursos de Cartório.
-  Dispositivo caiu no Exame da OAB.

Lembre-se que todos os mapeamentos são clicáveis para você saber exatamente como o dispositivo foi cobrado no Concurso ou na OAB.

Seja novamente, muito bem-vindo(a)! Parabéns e Bons estudos!





## *ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA*

**Lei Complementar 219, de 29 de setembro de 2025:** Altera a LC 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE).

**Lei Complementar 184, de 29 de setembro de 2021:** Altera a Lei Complementar 64/1990, para excluir da incidência de inelegibilidade responsáveis que tenham tido contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa.



## *SUMÁRIO*

<b>BOAS-VINDAS .....</b>	<b>3</b>
<b>LEGENDAS .....</b>	<b>4</b>
<b>ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA .....</b>	<b>5</b>
<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>6</b>
<b>LC 64/1990: INELEGIBILIDADES.....</b>	<b>7</b>



## LC 64/1990: INELEGIBILIDADES

Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990.

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### Art. 1º São **inelegíveis**:

I – **para qualquer cargo**: (Redação dada pela LC 135/2010)

a) os inalistáveis e os analfabetos;

#### Dispositivo Relacionado:

» Art. 14, § 4º, da CF.

#### Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):

- ✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ CESPE – 2018 – TJ-CE – Magistratura Estadual.
- ✔ FCC – 2015 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- ✔ CESPE – 2023 – MPE-AM – Ministério Público.
- ✔ CESPE – 2023 – MPE-PA – Ministério Público.
- ✔ MPE-RS – 2014 – MPE-RS – Ministério Público.


b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do caput do art. 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo; (Redação dada pela LC 219/2025)

#### Notas Rápidas:

- 📄 **Redação anterior do dispositivo:** “b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que, hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II, do artigo 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições



Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LC 81/1994)”


 O inciso I e II do artigo 55 da Constituição Federal prevê que perderá o mandato o Deputado ou Senador: **(i)** que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; **(ii)** cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

**Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):**


-  VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
-  FCC – 2015 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
-  FCC – 2012 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2024 – MPE-RJ – Ministério Público.
-  AOCF – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência do disposto na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou na Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo; (Redação dada pela LC 219/2025)

**Nota Rápida:**

 **Redação anterior do dispositivo:** “c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela LC 135/2010)”

**Jurisprudência em Destaque:**

 **Constitucionalidade do dispositivo:** Em sede de ações declaratórias de constitucionalidade, o Supremo declarou a constitucionalidade das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, do inciso I do artigo 1º, da LC 64/1990. (STF. Pleno. ADCs 29 e 30, julgado em 29/06/2012)


**Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):**

-  VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2016 – TJM-SP – Magistratura Militar.
-  FCC – 2012 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2013 – MPE-ES – Ministério Público.



d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela LC 135/2010)

#### Jurisprudência em Destaque:

 **Constitucionalidade do dispositivo:** Em sede de ações declaratórias de constitucionalidade, o Supremo declarou a constitucionalidade das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q", do inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar 64/1990. (STF. Pleno. ADCs 29 e 30, julgado em 29/06/2012)

#### Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):

-  VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
-  FCC – 2015 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
-  FCC – 2012 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
-  FCC – 2022 – MPE-PE – Ministério Público.
-  MPE-MS – 2018 – MPE-MS – Ministério Público.



e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes a seguir, ressalvados os itens 6 a 10 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena: (Redação dada pela LC 219/2025)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;






6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.




#### Notas Rápidas:

-  **Redação anterior do dispositivo:** “e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (...) (Redação dada pela LC 135/2010)”
-  Atenção para a regra do § 4º do artigo 1º desta lei, na medida em que, por expressa previsão legal, a inelegibilidade prevista nos itens da alínea “e” do inciso I deste artigo não se aplica **(i)** aos crimes culposos, **(ii)** aos definidos em lei como de menor potencial ofensivo, e **(iii)** aos crimes de ação penal privada. Fique atento, pois esta informação cai muito em concurso!

#### Súmulas Relacionadas:

-  **Súmula 59-TSE:** O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “e”, da LC 64/1990, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.
-  **Súmula 60-TSE:** O prazo da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “e”, da LC 64/1990, deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória, e não do momento da sua declaração judicial.
-  **Súmula 61-TSE:** O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

#### Jurisprudências em Destaque:

-  **Os crimes contra a ordem tributária enquadram-se para o fim do item I?** Sim. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, os crimes contra a ordem tributária enquadram-se nos crimes contra a administração pública, previstos no item “1”, da alínea “e”, inciso I, do artigo 1, da LC 64/1990, de modo que são abrangidos pela hipótese de inelegibilidade. (TSE. AgR-REspe 40650, julgado em 19/12/2016)
-  **Os crimes licitatórios enquadram-se para o fim do item I?** Sim. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, os crimes contra a administração e o patrimônio públicos, previstos no item “1”, da alínea “e”, inciso I, do artigo 1, da LC 64/1990, abrangem os previstos na Lei de Licitações. (TSE. REspe 12922, julgado em 04/10/2012)
-  **Interpretação e alcance do item 9:** De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade prevista no item 9, da alínea “e”, inciso I, do artigo 1º, da LC 64/1990, incide nas hipóteses de condenação criminal emanada do Tribunal do Júri, órgão colegiado soberano, integrante do Poder Judiciário. (TSE. RO 263449, julgado em 21/05/2013; e TSE, REspe 61103, julgado em 11/11/2014)



**Onde a alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):**

- ✔ VUNESP – 2025 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.
- ✔ FCC – 2020 – TJ-MS – Magistratura Estadual.
- ✔ CESPE – 2019 – TJ-BA – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ FAURGS – 2016 – TJ-RS – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2016 – TJM-SP – Magistratura Militar.
- ✔ CESPE – 2013 – TJ-RN – Magistratura Estadual.
- ✔ FCC – 2012 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- ✔ FAPEC – 2024 – MPE-MS – Ministério Público.
- ✔ MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.
- ✔ CESPE – 2023 – MPE-AM – Ministério Público.
- ✔ PGR – 2022 – PGR – Ministério Público Federal.
- ✔ AOCF – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.
- ✔ MPE-PR – 2017 – MPE-PR – Ministério Público.
- ✔ FMP – 2017 – MPE-RO – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ MPE-MA – 2014 – MPE-MA – Ministério Público.
- ✔ MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.
- ✔ VUNESP – 2013 – MPE-ES – Ministério Público.
- ✔ MPE-MS – 2013 – MPE-MS – Ministério Público.
- ✔ FUJB – 2012 – MPE-RJ – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

**Jurisprudência em Destaque:**



**Constitucionalidade do dispositivo:** Em sede de ações declaratórias de constitucionalidade, o Supremo declarou a constitucionalidade das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q", do inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar 64/1990. (STF. Pleno. ADCs 29 e 30, julgado em 29/06/2012)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela LC 135/2010)

#### Súmula Relacionada:

**Súmula 01-TSE (cancelada):** Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (LC 64/1990, artigo 1º, I, "g").

#### Jurisprudências em Destaque:

**Constitucionalidade do dispositivo:** Em sede de ações declaratórias de constitucionalidade, o Supremo declarou a constitucionalidade das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q", do inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar 64/1990. (STF. Pleno. ADCs 29 e 30, julgado em 29/06/2012)

**STF Tema de Repercussão Geral 835:** Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990, alterado pela Lei Complementar 135/2010, a apreciação das contas de Prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos vereadores. (STF. RE 848826, julgado em 10/08/2016)

**Interpretação do dispositivo:** Não é possível fazer uma interpretação extensiva do art. 1º, I, "g", da LC 64/90 para dizer que a simples violação da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa e que, portanto, caracteriza essa hipótese de inelegibilidade. (STF. 2ª Turma. ARE 1197808 AgR- SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/03/2020)

#### Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):


- ✔ VUNESP – 2025 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ FGV – 2025 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
- ✔ FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2019 – TJ-RO – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ FAURGS – 2016 – TJ-RS – Magistratura Estadual.
- ✔ TJ-SC – 2013 – TJ-SC – Magistratura Estadual.




- ✓ FMP – 2017 – MPE-RO – Ministério Público.
- ✓ MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✓ MPE-SC – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.
- ✓ MPE-MS – 2013 – MPE-MS – Ministério Público.

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela LC 135/2010)

#### Súmula Relacionada:

 **Súmula 69-TSE:** Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas "j" e "h" do inciso I do artigo 1º da LC 64/1990, têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição, e termo final no dia de igual número no 8º (oitavo) ano seguinte.

#### Jurisprudência em Destaque:

 **Constitucionalidade do dispositivo:** Em sede de ações declaratórias de constitucionalidade, o Supremo declarou a constitucionalidade das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q", do inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar 64/1990. (STF. Pleno. ADCs 29 e 30, julgado em 29/06/2012)

#### Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):

- ✓ MPE-RS – 2021 – MPE-RS – Ministério Público.
- ✓ MPE-MS – 2013 – MPE-MS – Ministério Público.

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

#### Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):


- ✓ FCC – 2015 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- ✓ FCC – 2022 – MPE-PE – Ministério Público.

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem





cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela LC 135/2010)

#### Súmulas Relacionadas:

 **Súmula 69-TSE:** Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas "j" e "h" do inciso I do artigo 1º da LC 64/1990, têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição, e termo final no dia de igual número no 8º (oitavo) ano seguinte.

#### Jurisprudências em Destaque:


 **Constitucionalidade do dispositivo:** Em sede de ações declaratórias de constitucionalidade, o Supremo declarou a constitucionalidade das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q", do inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar 64/1990. (STF. Pleno. ADCs 29 e 30, julgado em 29/06/2012)

 **Interpretação e alcance do dispositivo:** De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, a causa de inelegibilidade referida no artigo 1º, inciso I, alínea "j", da LC 64/1990 decorrente da prática de conduta vedada a agente público exige seja o representado condenado à cassação do registro ou do diploma, não se operando ante a sanção isolada em multa. (TSE. AgR-RO 292112-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/11/2014)

#### Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):

-  NC-UFPR – 2013 – TJ-PR – Magistratura Estadual.
-  TJ-SC – 2013 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
-  MPE-RS – 2021 – MPE-RS – Ministério Público.
-  PGR – 2015 – PGR – Ministério Público Federal.
-  MPE-MS – 2013 – MPE-MS – Ministério Público.

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou de petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência de dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica dos Municípios, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da renúncia ao cargo eletivo; (Redação dada pela LC 219/2025)

 **Redação anterior do dispositivo:** "k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela LC 135/2010)"



**Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):**

- ✔ MPE-RS – 2021 – MPE-RS – Ministério Público.
- ✔ CESPE – 2013 – MPE-RO – Ministério Público.

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela LC 219/2025)

📄 **Redação anterior do dispositivo:** “l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela LC 135/2010)”

**Jurisprudências em Destaque:**

- 🏛️ **Ato doloso de improbidade:** De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "l" do inciso I do artigo 1º da LC 64/90 demanda a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado cumulativamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário (TSE. RO 87513/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 02/10/2015)
- 🏛️ **Exigência de condenação cumulativa:** De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, a causa de inelegibilidade referida no artigo 1º, inciso I, alínea "l", da LC 64/1990 exige a condenação cumulativa por dano ao erário (art. 10) e por enriquecimento ilícito (art. 9º), sendo insuficiente a censura isolada a princípios da administração pública (art. 11). (TSE. AgR-RO 292112-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/11/2014)


**Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):**

- ✔ FGV – 2025 – TJ-TO – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2019 – TJ-RO – Magistratura Estadual.
- ✔ FAURGS – 2016 – TJ-RS – Magistratura Estadual.
- ✔ MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.
- ✔ CEFETBAHIA – 2018 – MPE-BA – Ministério Público.
- ✔ MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.
- ✔ PGR – 2015 – PGR – Ministério Público Federal.
- ✔ VUNESP – 2013 – MPE-ES – Ministério Público.



m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela LC 135/2010)

#### Jurisprudência em Destaque:


 **Constitucionalidade do dispositivo:** Em sede de ações declaratórias de constitucionalidade, o Supremo declarou a constitucionalidade das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q", do inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar 64/1990. (STF. Pleno. ADCs 29 e 30, julgado em 29/06/2012)

#### Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):


-  VUNESP – 2019 – TJ-RO – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
-  FCC – 2014 – MPE-PE – Ministério Público.
-  CESPE – 2013 – TJ-RN – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2013 – MPE-ES – Ministério Público.
-  CESPE – 2013 – MPE-RO – Ministério Público.
-  MPE-MS – 2013 – MPE-MS – Ministério Público.


n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Incluído pela LC 135/2010)

#### Súmula Relacionada:

 **Súmula vinculante 18-STF:** A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

#### Jurisprudências em Destaque:

 **Constitucionalidade do dispositivo:** Em sede de ações declaratórias de constitucionalidade, o Supremo declarou a constitucionalidade das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q", do inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar 64/1990. (STF. Pleno. ADCs 29 e 30, julgado em 29/06/2012)

 O que orientou a edição da súmula vinculante 18 pelo STF? Ela se aplica no caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal morte do cônjuge? O que orientou a edição da súmula vinculante 18 foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal fosse utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição. Assim sendo, a Súmula Vinculante 18 do STF não se aplica aos casos de




extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges." (STF. Pleno. RE 758461/PB, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22/05/2014 – Repercussão Geral – Tema 678)


**Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):**

✔ FAURGS – 2016 – TJ-RS – Magistratura Estadual.

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Redação dada pela LC 219/2025)

 **Redação anterior do dispositivo:** "o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela LC 135/2010)"

**Jurisprudência em Destaque:**

 **Constitucionalidade do dispositivo:** Em sede de ações declaratórias de constitucionalidade, o Supremo declarou a constitucionalidade das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q", do inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar 64/1990. (STF. Pleno. ADCs 29 e 30, julgado em 29/06/2012)


**Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):**

✔ VUNESP – 2025 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2016 – TJM-SP – Magistratura Militar.

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no artigo 22; (Incluído pela LC 135/2010)


**Jurisprudência em Destaque:**

 **Constitucionalidade do dispositivo:** Em sede de ações declaratórias de constitucionalidade, o Supremo declarou a constitucionalidade das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q", do inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar 64/1990. (STF. Pleno. ADCs 29 e 30, julgado em 29/06/2012)




q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Incluído pela LC 135/2010)



### Jurisprudência em Destaque:

 **Constitucionalidade do dispositivo:** Em sede de ações declaratórias de constitucionalidade, o Supremo declarou a constitucionalidade das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q", do inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar 64/1990. (STF. Pleno. ADCs 29 e 30, julgado em 29/06/2012)

### Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):

-  VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.
-  MPE-SC – 2014 – MPE-SC – Ministério Público.
-  MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.

### II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

- 1 – os Ministros de Estado;
- 2 – os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
- 3 – o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
- 4 – o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- 5 – o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
- 6 – os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- 7 – os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
- 8 – os Magistrados;
- 9 – os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo poder público;
- 10 – os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
- 11 – os Interventores Federais;
- 12 – os Secretários de Estado;
- 13 – os Prefeitos Municipais;
- 14 – os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;



15 – o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16 – os Secretários-Gerais, os Secretários Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

**Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):**

 MPE-MA – 2014 – MPE-MA – Ministério Público.

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) Vetada;


d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei 4.137/1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do artigo 5º, da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social; (Redação dada pela LC 219/2025)

**Notas Rápidas:**

 **Redação anterior do dispositivo:** “g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;”



**Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):**

- ✔ FCC – 2015 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- ✔ FCC – 2009 – TJ-GO – Magistratura Estadual.

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça as cláusulas uniformes;

**Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):**

- ✔ TJ-SC – 2013 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais e permitida a continuidade do afastamento até 10 (dez) dias após a realização do segundo turno, caso dele participem; (Redação dada pela LC 219/2025)

**Notas Rápidas:**

- 📄 **Redação anterior do dispositivo:** “l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;”

**Jurisprudência em Destaque:**

- 🏛️ **Militar elegível não ocupe função de comando:** De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, o militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no artigo 1º, II, I da LC 64/1990,



devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos artigos 14, § 8º, da Constituição Federal, 98, parágrafo único, do Código Eleitoral e 16, § 4º, da Resolução-TSE 22.717/2008. (TSE. AgR-REspe 30182-SP, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, julgado em 29/09/2008)

**Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):**

- AOC - 2022 - MPE-MS – Ministério Público.
- FMP – 2015 – MPE-AM – Ministério Público.

**III – para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:**

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a, do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

**Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):**

- FMP – 2015 – MPE-AM – Ministério Público.

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:


- 1 – os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
- 2 – os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
- 3 – os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
- 4 – os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

**Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):**

- VUNESP – 2019 – TJ-RO – Magistratura Estadual.
- PGR – 2013 – PGR – Ministério Público Federal.


**IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:**

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (Redação dada pela LC 219/2025)

-  **Redação anterior do dispositivo:** “a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;”



### Jurisprudência em Destaque:

 **Consulta. Prazo. Desincompatibilização. Secretário de Estado. Candidatura. Cargo. Prefeito:** Para concorrer ao cargo de prefeito ou vice-prefeito, o secretário de estado deverá observar o prazo de 4 (quatro) meses para desincompatibilizar-se, conforme previsto no artigo 1º, IV, "a", c.c. o II, "a", 12, da LC 64/90. (Res. 21.736, de 04/05/2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

### Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):

 FEPESE – 2018 – PGE-SC – Procuradoria Estadual.

b) os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais; (Redação dada pela LC 219/2025)

### Notas Rápidas:

 **Redação anterior do dispositivo:** "b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;"

### Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):


 MPE-MS – 2018 – MPE-MS – Ministério Público.

c) as autoridades policiais, civis ou militares, em exercício no Município, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito; (Redação dada pela LC 219/2025)

### Notas Rápidas:

 **Redação anterior do dispositivo:** "c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;"

### Jurisprudência em Destaque:

 Delegado de polícia. Candidato a vereador. Inobservância do prazo de quatro meses para desincompatibilização. Recurso especial não conhecido. (Ac. 16.479, de 29/08/2000, Rel. Min. Garcia Vieira)

### Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):

 VUNESP – 2019 – TJ-RO – Magistratura Estadual.

 FCC – 2022 – MPE-PE – Ministério Público.

 CESPE – 2021 – MPE-AP – Ministério Público.

 FGV – 2022 – PGE-SC – Procuradoria Estadual.

 FEPESE – 2018 – PGE-SC – Procuradoria Estadual.



V – para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea "a", do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

**Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):**

 FMP – 2015 – MPE-AM – Ministério Público.

VI – para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

**Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):**


 FMP – 2015 – MPE-AM – Ministério Público.

VII – para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

**Jurisprudência em Destaque:**

 Delegado de polícia. Candidato a vereador. Inobservância do prazo de quatro meses para desincompatibilização. Recurso especial não conhecido. (Ac. 16.479, de 29/08/2000, Rel. Min. Garcia Vieira)

**Onde a Alínea foi cobrada? (Clique para ver a questão):**

 FEPESE – 2018 – PGE-SC – Procuradoria Estadual.





§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos **devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.**

**Nota Rápida:**



 Desincompatibilização é para concorrer a outros cargos que não sejam do Poder Executivo.

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

-  FCC – 2015 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
-  CESPE – 2022 – MPE-AC – Ministério Público.
-  CESPE – 2021 – MPE-AP – Ministério Público.
-  FGV – 2012 – OAB – Exame de Ordem IX.



§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.


**Nota Rápida:**

 O dispositivo prevê a chamada "inelegibilidade reflexa ou indireta".



**Súmulas Relacionadas:**

-  **Súmula vinculante 18-STF:** A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, **não** afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da CF.
-  **Súmula 06-TSE:** São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo, o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até 6 (seis) meses antes do pleito.

**Jurisprudência em Destaque:**

-  **Dissolução do vínculo conjugal pela morte:** A súmula vinculante 18, que prevê que "a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal", não se aplica aos casos de extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges. (STF. RE 758461, julgado em 22/05/2014 – Tema 678)

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

-  TRF-3 – 2022 – TRF-3 – Magistratura Federal.
-  FGV – 2021 – TJ-PR – Magistratura Estadual.



- FCC – 2015 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.
- CESPE – 2013 – MPE-RO – Ministério Público.
- FGV – 2020 – OAB – Exame de Ordem XXXI.
- FGV – 2018 – OAB – Exame de Ordem XXVI.
- FGV – 2012 – OAB – Exame de Ordem IX.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea "e" do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Incluído pela LC 135/2010)

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- FAURGS – 2016 – TJ-RS – Magistratura Estadual.
- VUNESP – 2016 – TJM-SP – Magistratura Militar.
- MPE-PR – 2022 – MPE-PR – Ministério Público.
- MPE-PR – 2017 – MPE-PR – Ministério Público.
- MPE-MG – 2014 – MPE-MG – Ministério Público.
- MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.
- MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela LC 184/2021)

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- MPE-MG – 2014 – MPE-MG – Ministério Público.
- CESPE – 2013 – MPE-RO – Ministério Público.

§ 4º-B. Para fins de incidência das alíneas "g" e "l" do inciso I do "caput" deste artigo, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado exclusiva e cumulativamente nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela LC 219/2025)



**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

✔ MPE-PR – 2025 – MPE-PR – Ministério Público.

§ 4º-C. O mero exercício da função ou o desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, impedindo a incidência do disposto nas alíneas “g” e “l” do inciso I do “caput” deste artigo. (Incluído pela LC 219/2025)

§ 4º-D. As ações judiciais ajuizadas pelos mesmos fatos, ou por fatos a eles conexos, que possam acarretar a suspensão dos direitos políticos e a aplicação do disposto nas alíneas “e” e “l” do inciso I do “caput” deste artigo gerarão a inelegibilidade a partir da primeira condenação proferida por órgão colegiado, vedada a incidência de nova restrição à elegibilidade, ainda que tenham sido impostas sanções ulteriores mais gravosas. (Incluído pela LC 219/2025)

§ 4º-E. Na hipótese de ocorrência de fatos ímprobos conexos, assim considerados segundo as regras previstas na Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), se o autor optar por promover as respectivas ações de improbidade administrativa em processos separados, será observada a contagem do prazo prevista na alínea “l” do inciso I do “caput” deste artigo a partir da primeira condenação proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado, ainda que haja decisões colegiadas posteriores, inclusive com sanções mais gravosas. (Incluído pela LC 219/2025)

§ 4º-F. Vetado. (Incluído pela LC 219/2025)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea “k”, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. (Incluído pela LC 135/2010)

§ 6º Vetado. (Incluído pela LC 219/2025)

§ 7º Os servidores públicos que se licenciarem para concorrer a cargo eletivo deverão retornar imediatamente às suas funções, sob pena de responsabilização administrativa, nas hipóteses em que a agremiação partidária não formalizar o pedido de registro de sua candidatura ou o pedido tiver sido indeferido ou cassado, a partir do trânsito em julgado da decisão. (Incluído pela LC 219/2025)

§ 8º Durante o transcurso do prazo de inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa, o acúmulo com eventuais condenações posteriores que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva deve ser unificado para atender o limite máximo de 12 (doze) anos, observado o disposto no § 4º-E. (Incluído pela LC 219/2025)



§ 9º Vetado. (Incluído pela LC 219/2025)

**Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral** conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

**Parágrafo único.** A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I – o **Tribunal Superior Eleitoral**, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II – os **Tribunais Regionais Eleitorais**, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;


III – os **Juizes Eleitorais**, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- ✔ CESPE – 2022 – TJ-MA – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2014 – TJ-PA – Magistratura Estadual.
- ✔ IBGP – 2024 – MPE-MG – Ministério Público.
- ✔ CESPE – 2023 – MPE-PA – Ministério Público.
- ✔ MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ PGR – 2011 – PGR – Ministério Público Federal.


**Art. 3º** Caberá a **qualquer candidato, a partido político, coligação** ou ao **Ministério Público**, no prazo de **5 (cinco) dias**, contados da **publicação do pedido de registro do candidato**, impugná-lo em petição fundamentada.

**Notas Rápidas:**

 O dispositivo prevê a chamada ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC).

 **Atenção!** O eleitor não tem legitimidade para a AIRC.

**Súmula Relacionada:**

 **Súmula 49-TSE:** O prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º da LC 64/1990, para o Ministério Público impugnar o registro, inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.

**Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- ✔ VUNESP – 2025 – TJ-RJ – Magistratura Estadual.



- CESPE – 2023 – TJ-DFT – Magistratura Federal.
- FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.
- FCC – 2021 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- FCC – 2019 – TJ-AL – Magistratura Estadual.
- CESPE – 2013 – TJ-RN – Magistratura Estadual.
- CESPE – 2012 – TJ-CE – Magistratura Estadual.
- CEFETBAHIA – 2025 – MPE-BA – Ministério Público.
- MPE-SP – 2025 – MPE-SP – Ministério Público.
- FAPEC – 2024 – MPE-MS – Ministério Público.
- MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.
- PGR – 2022 – PGR – Ministério Público Federal.
- FGV – 2022 – MPE-GO – Ministério Público.
- AOCF - 2022 - MPE-MS – Ministério Público.
- AOCF – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.
- MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.
- CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.
- MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.
- MPE-GO – 2013 – MPE-GO – Ministério Público.
- MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.
- MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.
- FUJB – 2012 – MPE-RJ – Ministério Público.
- FUJB – 2012 – MPE-RJ – Ministério Público.
- PGR – 2011 – PGR – Ministério Público Federal.
- PGR – 2005 – PGR – Ministério Público Federal.
- FGV – 2022 – PGE-SC – Procuradoria Estadual.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, **não impede** a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- FCC – 2019 – TJ-AL – Magistratura Estadual.



✓ CESPE – 2012 – TJ-CE – Magistratura Estadual.

§ 2º **Não poderá impugnar o registro de candidato** o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

✓ FCC – 2019 – TJ-AL – Magistratura Estadual.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

**Art. 4º** A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

**Art. 5º** Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os quatro dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

✓ FCC – 2019 – TJ-AL – Magistratura Estadual.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.



**Art. 6º** Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, **poderão** apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- CESPE – 2012 – TJ-CE – Magistratura Estadual.
- VUNESP – 2024 – MPE-RO – Ministério Público.

**Art. 7º** Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

**Parágrafo único.** O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

**Art. 8º** Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões.

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- CESPE – 2012 – TJ-CE – Magistratura Estadual.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

**Art. 9º** Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 10.** Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.



**Parágrafo único.** Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.


**Art. 11.** Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até duas reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

**Art. 12.** Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões, notificado por telegrama o recorrido.

#### **Jurisprudência em Destaque:**

 **Consulta. Prazo. Desincompatibilização. Secretário de Estado. Candidatura. Cargo. Prefeito:** Para concorrer ao cargo de prefeito ou vice-prefeito, o secretário de estado deverá observar o prazo de 4 (quatro) meses para desincompatibilizar-se, conforme previsto no artigo 1º, IV, "a", c.c. o II, "a", 12, da LC 64/90. (Res. 21.736, de 04/05/2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

#### **Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):**

 FEPESE – 2018 – PGE-SC – Procuradoria Estadual.


**Parágrafo único.** Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 13.** Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no artigo 6º desta Lei Complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, **será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.**

**Parágrafo único.** Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no artigo 11 desta Lei Complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

#### **Jurisprudência em Destaque:**



 Impugnação. Candidato. Deputado Federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido: Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições (art. 13 da Res.-TSE 22.156, de 13/03/2006). (Ac. de 21/09/2006 no RO 993, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- CESPE – 2012 – TJ-CE – Magistratura Estadual.
- FEPESE – 2018 – PGE-SC – Procuradoria Estadual.

**Art. 14.** No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos artigos 10 e 11 desta Lei Complementar.

**Art. 15.** Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela LC 135/2010)

**Parágrafo único.** A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

**Art. 16.** Os prazos a que se referem o artigo 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- PGR – 2011 – PGR – Ministério Público Federal.
- PGR – 2005 – PGR – Ministério Público Federal.

**Art. 17.** **É facultado ao partido político ou coligação** que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- PGR – 2022 – PGR – Ministério Público Federal.
- MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.



**Art. 18.** A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal **não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.**

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.
- MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.

**Art. 19.** As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

**Parágrafo único.** A apuração e a punição das transgressões mencionadas no "caput" deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- CESPE – 2022 – TJ-MA – Magistratura Estadual.
- PGR – 2011 – PGR – Ministério Público Federal.





**Art. 20.** O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

**Art. 21.** As transgressões a que se refere o artigo 19 desta Lei Complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis 1.579/1952, 4.410/1964, com as modificações desta Lei Complementar.

**Art. 22.** **Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral** poderá representar à **Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional**, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:




## Notas Rápidas:


-  O dispositivo prevê a chamada Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).
-  **O eleitor ou qualquer cidadão possuem legitimidade para pedir a abertura da AIJE?** Não. O rol de legitimados para a AIJE é taxativo. Assim sendo, o eleitor ou cidadão não tem legitimidade para pedir a abertura da ação de investigação judicial eleitoral. Tal legitimidade é conferida apenas aos partidos políticos, coligações, candidatos, e ao Ministério Público Eleitoral.
-  **Qual é o momento adequado para pedir a abertura da AIJE?** A AIJE deverá ser ajuizada a partir do registro da candidatura até a diplomação dos candidatos eleitos.
-  **Quais são as principais diferenças entre a AIJE e a AIME?** As principais diferenças entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) são as seguintes:

AIJE
Prevista na Lei das Inelegibilidades (art. 22 da LI).
Deve ser proposta até a diplomação.
Tem por finalidade apurar eventual prática de abuso do poder econômico ou de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação social durante a campanha eleitoral.
AIME
Prevista na Constituição Federal (art. 14II, § 10, da CF).
Deve ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação.
Tem por finalidade impedir que o candidato que tenha obtido o mandato eletivo por meio de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo.


## Súmula Relacionada:

-  **Súmula 19-TSE:** O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político, tem início no dia da eleição em que este se verificou, e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90).

## Jurisprudências em Destaque:

-  **O abuso do poder religioso pode ser considerado causa de inelegibilidade?** Não. Segundo o TSE, não é possível ampliar a concepção do termo "autoridade", constante do artigo 22 da Lei Complementar 64/1990, para incluir especificamente o caso do líder religioso. Sem previsão legal, não existe a figura autônoma do abuso do poder religioso que possa ser examinada em sede de ações de investigação judicial eleitoral. (TSE. REspe 8285, julgado em 18/08/2020)



 **Prazo para a propositura da AIJE:** A ação de investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação. Proposta a ação de investigação judicial após a diplomação dos eleitos, o processo deve ser extinto, em razão da decadência. (Representação 628, Acórdão 628 de 17/12/2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 21/03/2003)

**Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- FGV – 2022 – TJ-AP – Magistratura Estadual.
- FGV – 2022 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
- FCC – 2021 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- FGV – 2021 – TJ-PR – Magistratura Estadual.
- VUNESP – 2019 – TJ-RO – Magistratura Estadual.
- CESPE – 2018 – TJ-CE – Magistratura Estadual.
- FGV – 2009 – TJ-PA – Magistratura Estadual.
- CEFETBAHIA – 2025 – MPE-BA – Ministério Público.
- PGR – 2025 – PGR – Ministério Público Federal.
- FAPEC – 2024 – MPE-MS – Ministério Público.
- VUNESP – 2024 – MPE-RO – Ministério Público.
- VUNESP – 2024 – MPE-RO – Ministério Público.
- MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.
- CESPE – 2023 – MPE-PA – Ministério Público.
- FUNDEP – 2023 – MPE-MG – Ministério Público.
- FUNDEP – 2022 – MPE-MG – Ministério Público.
- CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.
- AOCP – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.
- CESPE – 2021 – MPE-AP – Ministério Público.
- CESPE – 2020 – MPE-CE – Ministério Público.
- CESPE – 2019 – MPE-PI – Ministério Público.
- FUNDEP – 2019 – MPE-MG – Ministério Público.
- MPE-SC – 2016 – MPE-SC – Ministério Público.
- MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.
- MPE-RS – 2014 – MPE-RS – Ministério Público.



- ✓ MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✓ PGR – 2012 – PGR – Ministério Público Federal.
- ✓ PGR – 2011 – PGR – Ministério Público Federal.
- ✓ FGV – 2022 – PGE-SC – Procuradoria Estadual.
- ✓ FGV – 2017 – OAB – Exame de Ordem XXIII.

I – o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;


c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;

II – no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III – o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV – feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

**Súmula Relacionada:**

 **Súmula 19-TSE:** O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político, tem início no dia da eleição em que este se verificou, e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC 64/90).

V – findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de seis para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI – nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;



VII – no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII – quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX – se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X – encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;


XI – terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII – o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII – no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela LC 135/2010)

#### **Jurisprudência em Destaque:**

 As normas regedoras das inelegibilidades são de direito estrito, descabendo a adoção de forma interpretativa que importe em elastecer-lhes o teor. A inelegibilidade da alínea “d” do inciso I do artigo 1º da LC 64/90 pressupõe que se trata de eleições pretéritas ou futuras, o trânsito em julgado do provimento emanada da Justiça Eleitoral, que, no bojo de representação, haja implicado o lançamento ao mundo jurídico da ocorrência de abuso do poder econômico ou político.



Não há como dissociar a regra insculpida no inciso XIV do artigo 22 da LC 64/90 da condição imposta na referida alínea “d”. (TSE. REsp Eleitoral 12236, Rel. Min. Marco Aurélio, de 26/08/1994)

**Onde o Inciso foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- FGV – 2008 – TJ-MS – Magistratura Estadual.
- PGR – 2025 – PGR – Ministério Público Federal.
- IBGP – 2024 – MPE-MG – Ministério Público.
- PGR – 2022 – PGR – Ministério Público Federal.
- CESPE – 2021 – MPE-AP – Ministério Público.
- FGV – 2022 – PGE-SC – Procuradoria Estadual.

XV – revogado pela LC 135/2010;

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela LC 135/2010)

**Onde o Inciso foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- CESPE – 2022 – TJ-MA – Magistratura Estadual.
- CESPE – 2019 – TJ-BA – Magistratura Estadual.
- VUNESP – 2018 – TJ-RS – Magistratura Estadual.
- PGR – 2025 – PGR – Ministério Público Federal.
- CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.

**Parágrafo único.** O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

**Art. 23.** O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- FUNDEP – 2022 – MPE-MG – Ministério Público.
- MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.



**Art. 24.** Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do artigo 22 desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 25. Constitui crime eleitoral** a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de vinte a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional – BTN e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- CESPE – 2012 – TJ-AC – Magistratura Estadual.
- FUJB – 2012 – MPE-RJ – Ministério Público.

**Art. 26.** Os prazos de desincompatibilização previstos nesta Lei Complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta Lei Complementar.

**Art. 26-A.** Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições. (Incluído pela LC 135/2010)

**Art. 26-B.** O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança. (Incluído pela LC 135/2010)

**Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- MPE-SC – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça



Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.

**Art. 26-C.** O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas "d", "e", "h", "j", "l" e "n" do inciso I do artigo 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela LC 135/2010)

**Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- ✔ FUJB – 2012 – MPE-RJ – Ministério Público.
- ✔ PGR – 2005 – PGR – Ministério Público Federal.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no "caput", serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

**Art. 26-D.** As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação. (Incluído pela LC 219/2025)

**Art. 26-E.** Vetado. (Incluído pela LC 219/2025)

**Art. 27.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Revogam-se a Lei Complementar 05/1970, e as demais disposições em contrário.



Brasília, 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República – Fernando Collor – DOU 21/05/1990.